

Brasília, 29 de abril de 2019

A Sua Senhoria o Senhor

Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 41/2018

Secretaria de Licitações – PR/SL

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF

SGAN-Q. 601 Conj. I Salas 201/202 ED. Dep. Manoel Novaes Brasília-DF - CEP: 70830-019

Assunto: Inabilitação indevida da CMT Engenharia Eireli.

Ref: Pregão Eletrônico nº 41/2018.

Prezado Senhor,

A **CMT Engenharia Eireli** (“CMT”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.194.077/0001-42, já qualificada nos autos do certame licitatório em epígrafe, vem, por seu representante legal, expor o que segue:

1. No dia 04/02/2019, a CODEVASF tornou público o Edital do Pregão Eletrônico nº 41/2018, relativo à execução dos serviços de operação e manutenção das infraestruturas dos Eixos Norte e Leste do Projeto de Integração do rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, nos estados de Pernambuco, Paraíba, Ceará e Rio Grande do Norte.
2. A CMT, então, com intuito de participar do certame, apresentou proposta de preços **em nome próprio**, por meio de seu cadastro no Sistema da licitação - *COMPRASNET* -, tendo se sagrado vencedora no dia 27/02/2019, por ter oferecido os valores mais vantajosos à Administração contratante durante a fase de disputa de preços.
3. Foi solicitado à CMT, então, que enviasse sua proposta financeira ajustada até o dia 08/03/2019, ao que apresentou, em **07/03/2019**, Carta de Apresentação de Proposta em nome do **Consórcio CMT-FAHMA**, Consórcio que CMT intencionava constituir com a Fahma Planejamento e Engenharia (“Fahma”), tendo em vista que as duas empresas, atualmente, são as que prestam serviço de mesma natureza na mesma obra, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional. Ressalta-se que, **nessa oportunidade, não havia qualquer fator que prejudicasse a participação da CMT em conjunto com a Fahma**. Ademais, o mencionado Consórcio jamais chegou a ser constituído.

PR/SL - Recebido
Em, 29/04/19 Horas 16h35
Rubrica

DOCUMENTO RECEBIDO
290419 10 22
ROMERO

4. Entre as datas de apresentação da proposta financeira apresentada pela CMT e de sua documentação de habilitação, contudo, sobreveio **fato novo**, isto é, a inscrição de impedimento de licitar no SICAF relativo à Fahma. O referido impedimento foi resultado da aplicação de sanção de declaração de inidoneidade à empresa pelo Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão nº 2.426/2012-Plenário, proferido no TC 015.601/2009-0.

5. Diante dessa situação, que impedia a formação do Consórcio entre a CMT e a FAHMA, a CMT, **que em todos os atos praticados no certame agiu em nome próprio, decidiu manter sua participação no certame sem a formação do consórcio**, visto que tinha todas as condições para tanto, sejam condições de habilitação técnica, financeira, jurídica, fiscal e trabalhista. Em 28/03/2019, então, após solicitação nesse sentido, a CMT **apresentou sua própria documentação de habilitação**, livre do impedimento a que a Fahma estava submetida.

6. No dia 04/04/2019, no entanto, Vossa Senhoria **inabilitou o Consórcio CMT-FAHMA**, tendo em vista a verificação, na consulta ao SICAF da Fahma, do mencionado impedimento de licitar. Trouxe, na oportunidade:

“Conforme consta da Proposta Financeira enviada pela empresa CMT ENGENHARIA EIRELI, em especial na Carta de Apresentação de Proposta, é informado que o Proponente é o Consórcio CMT-FAHMA, composto pela CMT ENGENHARIA EIRELI e FAHMA PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA. Dessa forma, como a empresa FAHMA PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA é membro do Consórcio mencionado e se encontra impedida de licitar, conforme registro no SICAF, o Consórcio CMT-FAHMA está inabilitado.”

(Mensagens da Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 41/2018 – 04/04/2019 – 17:35:10 e 17:36:16)

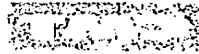
7. Ressalta-se, contudo, que a CMT tem – e tinha à época da participação na sessão eletrônica – plenas condições de, sozinha, concorrer ao Pregão Eletrônico nº 41/2018. Tanto que apresentou a documentação de habilitação nessa condição. Nesse cenário, **não se entende adequada a inabilitação de licitante que não conta com qualquer impedimento**, a partir de sanção aplicada a empresa a que eventualmente se consorciaria que sequer constava da documentação de habilitação.

8. Além disso, há erro conceitual na decisão que inabilitou a CMT no certame, visto que **o Consórcio CMT-FAHMA sequer chegou a ser constituído** para participação no Pregão Eletrônico, o que é facilmente verificado pela ausência de quaisquer documentos nesse sentido na concorrência.

9. Na realidade, o único documento que cita a Fahma é justamente a Carta de Apresentação da Proposta, que, no presente Pregão, foi disponibilizada diretamente pela CMT, **sendo que todos os atos anteriores e posteriores foram praticados, exclusivamente e em nome próprio, pela CMT**. É o que se verifica, por exemplo, dos seguintes lançamentos efetuados na Sessão Pública:

“Sistema informa (27/02/2019, 11:13:19): Senhor fornecedor **CMT ENGENHARIA EIRELI, CNPJ/CPF: 17.194.077/0001-42**, solicito o envio do anexo referente ao item 1.

Pregoeiro fala (27/02/2019, 11:19:11): Para **CMT ENGENHARIA EIRELI** – Senhor licitante, considerando o subitem 10.5 do Edital, solicito o encaminhamento da Proposta



1. O presente documento tem por objeto a apresentação da proposta de prestação de serviços de consultoria em matéria de legislação trabalhista e previdenciária, para a realização de um curso de atualização de conhecimentos em matéria de legislação trabalhista e previdenciária, a ser ministrado pelo Sr. [nome] em [data] no [local].

2. O presente documento tem por objeto a apresentação da proposta de prestação de serviços de consultoria em matéria de legislação trabalhista e previdenciária, para a realização de um curso de atualização de conhecimentos em matéria de legislação trabalhista e previdenciária, a ser ministrado pelo Sr. [nome] em [data] no [local].

3. O presente documento tem por objeto a apresentação da proposta de prestação de serviços de consultoria em matéria de legislação trabalhista e previdenciária, para a realização de um curso de atualização de conhecimentos em matéria de legislação trabalhista e previdenciária, a ser ministrado pelo Sr. [nome] em [data] no [local].

4. O presente documento tem por objeto a apresentação da proposta de prestação de serviços de consultoria em matéria de legislação trabalhista e previdenciária, para a realização de um curso de atualização de conhecimentos em matéria de legislação trabalhista e previdenciária, a ser ministrado pelo Sr. [nome] em [data] no [local].

5. O presente documento tem por objeto a apresentação da proposta de prestação de serviços de consultoria em matéria de legislação trabalhista e previdenciária, para a realização de um curso de atualização de conhecimentos em matéria de legislação trabalhista e previdenciária, a ser ministrado pelo Sr. [nome] em [data] no [local].

6. O presente documento tem por objeto a apresentação da proposta de prestação de serviços de consultoria em matéria de legislação trabalhista e previdenciária, para a realização de um curso de atualização de conhecimentos em matéria de legislação trabalhista e previdenciária, a ser ministrado pelo Sr. [nome] em [data] no [local].

7. O presente documento tem por objeto a apresentação da proposta de prestação de serviços de consultoria em matéria de legislação trabalhista e previdenciária, para a realização de um curso de atualização de conhecimentos em matéria de legislação trabalhista e previdenciária, a ser ministrado pelo Sr. [nome] em [data] no [local].

8. O presente documento tem por objeto a apresentação da proposta de prestação de serviços de consultoria em matéria de legislação trabalhista e previdenciária, para a realização de um curso de atualização de conhecimentos em matéria de legislação trabalhista e previdenciária, a ser ministrado pelo Sr. [nome] em [data] no [local].

financeira, conforme o referido subitem, bem como o item 10 dos Termos de Referência, até dia 08/03/2019 (sexta-feira).

(...)

Sistema informa (07/03/2019, 10:13:09): Senhor Pregoeiro, o fornecedor **CMT ENGENHARIA EIRELI**, CNPJ/CPF: 17.194.077/0001-42, enviou o anexo para o item 1.

Pregoeiro fala (08/03/2019, 17:47:30): Senhores licitantes, informamos que a **proposta financeira da CMT ENGENHARIA EIRELI** foi recebida.

(...)

Pregoeiro fala (27/03/2019, 16:35:18): Senhor fornecedor **CMT ENGENHARIA EIRELI**, CNPJ/CPF: 17.194.077/0001-42, solicito o envio do anexo referente ao item 1.

Sistema informa (28/03/2019, 10:51:08): Senhor Pregoeiro, o fornecedor **CMT ENGENHARIA EIRELI**, CNPJ/CPF: 17.194.077/0001-42, enviou o anexo referente ao item 1.”

10. Foi a CMT, em nome próprio, portanto, que, apresentou a proposta mais vantajosa no presente certame, sendo ainda plenamente capaz de executar os serviços licitados independentemente da constituição de consórcio. **Além disso, não foi apresentado qualquer documento da Fahma na fase de habilitação**, visto que, diante do **fato novo** de sua declaração de inidoneidade, não prosperou a intenção inicial das empresas de constituírem consórcio para a participação nesta licitação.

11. Não é adequado, assim, inabilitar a licitante por sanção aplicada a outra empresa, cuja a menção foi incluída, tão somente, no momento de apresentação da proposta financeira ajustada.

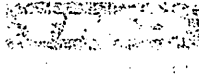
12. Ora, em vez da inabilitação da CMT por impedimento de empresa terceira eventualmente integrante de consórcio – que, ressalta-se, jamais chegou a ser efetivamente constituído –, a atitude mais alinhada à obtenção da **melhor proposta**, isto é, a apresentada pela CMT, **seria diligenciar à empresa para questioná-la se teria condições e intenção de prosseguir na licitação fora do consórcio inicialmente pretendido**, o que ocorre no presente caso.

13. Entretanto, mesmo que assim não fosse, ou seja, no caso de esse Pregoeiro entender que a CMT, ainda que tenha apresentado a Carta de Apresentação da Proposta por seu próprio cadastro no sistema de licitação e que tenha apresentado documentação de habilitação unicamente em seu nome, estaria vinculada à Fahma para sua habilitação, a CMT vem, nesta oportunidade, informar a Vossa Senhoria que **o impedimento que ocasionou a inabilitação da empresa no certame não mais subsiste**.

14. Contra a sanção de declaração de inidoneidade aplicada pelo TCU, a Fahma impetrou Mandado de Segurança no STF (Supremo Tribunal Federal), em que sustentou a ilegalidade do Acórdão nº 2.426/2012-Plenário, requerendo a anulação da decisão e, liminarmente, a suspensão de seus efeitos.

15. Assim, no dia 15/04/2019, decidiu o Ministro Gilmar Mendes (**Anexo**):

[Handwritten signature]



Informações contidas e a leitura submissa em nome do autor da licitação
em 02/03/2019 às 14:08:10.

10

Sistema Informático (07/07/2019, 10:17:00): Serviço Técnico o fornecedor (MT)
INFORMÁTICA FIBRELL CARICPE: 171047070001-42, envio e prazo para o item

11

Proposta (08/03/2019, 17:13:30): Serviço Técnico o fornecedor (MT)
INFORMÁTICA FIBRELL CARICPE: 171047070001-42, envio e prazo para o item

12

Proposta (08/03/2019, 16:35:18): Serviço Técnico o fornecedor (MT)
INFORMÁTICA FIBRELL CARICPE: 171047070001-42, envio e prazo para o item

Sistema Informático (08/03/2019, 10:21:08): Serviço Técnico o fornecedor (MT)
INFORMÁTICA FIBRELL CARICPE: 171047070001-42, envio e prazo para o item

13

10) A CAT, em nome próprio, pontua que apresenta a proposta mais vantajosa no presente
processo licitatório, tendo planejado a execução de serviços técnicos independentemente da constituição de
consórcio. Além disso não foi apresentado qualquer documento de habilitação de acordo com o Edital, visto que, diante
do fato de que a empresa não apresentou a documentação necessária para a constituição de consórcio, a
constituição de consórcio não é permitida.

10)

11) Não é obrigatória a habilitação para a licitação por ocasião de envio de proposta, visto que a
licitação foi realizada em nome de empresa inscrita no CNPJ.

11)

12) Com o fim da habilitação da CAT por impedimento de empresa inscrita no CNPJ, a empresa
de consórcio não realizou os procedimentos necessários para a constituição de consórcio, visto que a
mesma empresa não apresentou a documentação necessária para a constituição de consórcio.
Intenção de licitar com um lote de contratação inicialmente parcelado, e em nome de uma única empresa.

12)

13) O presente processo licitatório não foi aberto para a participação de consórcios, visto que a
documentação necessária para a constituição de consórcio não foi apresentada no sistema de licitação e que tal
apresentação é obrigatória para a habilitação inicial de acordo com o Edital para sua habilitação. A
CAT em nome próprio, informa a Vossa Senhoria que o impedimento para a habilitação da
empresa ao presente não mais subsiste.

13)

14) Como a empresa de contratação de habilitação aplicada pelo Edital em nome próprio Mandado de
requisição no RFP (Número Edital) 000001/2019, em que sustenta a licitação de acordo com o Edital nº 000001/2019-Planalto,
requisição e habilitação de acordo com o Edital nº 000001/2019-Planalto, de seu Edital.

14)

15) O presente processo licitatório não foi aberto para a participação de consórcios, visto que a

15)

Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a **suspensão dos efeitos** dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União nos autos do TC 015.601/2009-0, apenas no que se refere à **declaração de inidoneidade da impetrante**, até julgamento final do presente mandado de segurança.

(MS 36.402/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 15/04/2019)

16. Desse modo, a **inabilitação da CMT no presente certame se mostra indevida, devendo ser revertida por Vossa Senhoria**, tanto porque (i) a documentação de habilitação apresentada se referia apenas à própria empresa, não contando com irregularidades, quanto porque (ii) a sanção que ocasionou a inabilitação do Consórcio CMT-FAHMA se encontra suspensa por ordem do STF.

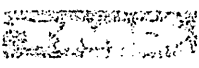
17. De outro modo, a manutenção da decisão de inabilitação da CMT no presente Pregão, prestando efeitos à declaração de inidoneidade **declarada suspensa pelo Supremo Tribunal Federal**, apesar do que foi aqui exposto, é ato que vai de encontro à decisão judicial e que pode, por fim, ensejar eventual anulação dos atos subsequentes à decisão de inabilitação da CMT.

Sendo o que nos cumpria ao momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e/ou informações adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

CMT ENGENHARIA EIRELI
JOVINO RACHID ARAÚJO

Representante legal



Ante o exposto, deixo a flunar para determinar a suspensão dos trabalhos
procedidos pelo Tribunal de Contas da União nos autos do IC 012.901/2009-0, apenas no
que se refere à declaração de inidoneidade da empresa, até julgamento final do
presente recurso de recurso.
(Art. 40, III, Lei nº 9.782/99 e Lei nº 12.017/2009)

16. Nesse modo, a inabilitação da CMT no presente certame se mostra indevida, devendo ser
revertida por essa entidade, tanto porque (i) a documentação de inabilitação apresentada se refere apenas à pessoa
empresarial, e não ao indivíduo, (ii) a decisão de inabilitação do indivíduo não se aplica ao indivíduo de direito
CMT, e (iii) a empresa não foi declarada inabilitada por ordem do TCU.

17. De outro modo, a manutenção da decisão de inabilitação da CMT no presente certame, prestado
de acordo com a declaração de inidoneidade declarada suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, apesar do que foi aqui
exposto, é ato que não se acausa à decisão judicial e que pode ser revista eventual anulação dos atos
administrativos a decisão de inabilitação da CMT.

Portanto, o que nos compete no momento, colocamos a disposição para eventual esclarecimento
e ou informações adicionais que se tornem necessárias.

Atenciosamente,

JOVINO RACHID ARAÚJO
CMT ENGENHARIA EIRELI
Representante legal



001792

0302/18-74
July

LIVRO:

1952

6504-P

FOLHA:

054

PROT:

01563943

PROCURAÇÃO bastante que faz **CMT ENGENHARIA EIRELI**, na forma abaixo:

SAIBAM quantos este público instrumento de **PROCURAÇÃO** virem que aos oito dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito (08/03/2018), nesta cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, em diligência externa, conforme o artigo 30, § 1º do provimento Geral da Corregedoria do Distrito Federal de janeiro de 2014, comparecemos diante de **CMT ENGENHARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.194.077/0001-42, com sede no SAU / Sul, Quadra 05, Bloco N, nº 07, Salas 612 a sala 622, 701 a 722, Edifício OAB, nesta Capital, com seu ato constitutivo registrado na Junta Comercial do Distrito Federal sob NIRE nº 53201066568, por despacho de 23/01/2001, neste ato representada por seu titular **FRANCISCO JOSÉ DE MOURA FILHO**, brasileiro, engenheiro civil, casado, portador da Carteira de Identidade nº 178.909 expedida pela SSP/PB e inscrito no CPF/MF sob o nº 110.306.074-00, residente e domiciliado no SHIS QI 07, Conjunto 16, Casa 01, Lago Sul, nesta Capital; reconhecido e identificado como o próprio, do que dou fé. E, por ele me foi dito que, por este instrumento público nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **JOVINO RACHID ARAÚJO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade nº M-566.538, expedida pela SSP-MG e inscrito no CPF/MF sob o nº 176.085.976-15, residente e domiciliado no SHIS QI 21, Conjunto 07, Casa 03, Lago Sul, nesta Capital; e/ou **EDSON NAVARRO MENDES PENNA**, brasileiro, casado, administrador, portador da Carteira de Identidade nº M-1.047.349 expedida pela SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob o nº 255.556.936-72, residente e domiciliado na SQB, Bloco H, Lote 08, Apartamento 601, Quaresmeira 2-A, Guará, Distrito Federal e/ou **EDELÍRIO SILVA DAVI**, brasileiro, casado, coordenador setorial, portador da Cédula de Identidade nº 1.617.333-3 SSP/SC e inscrito no CPF/MF sob o nº 420.671.380-49, residente e domiciliado na QE 42, Conjunto B, Casa 27, Guará - II - DF; a quem conferem amplos, gerais e ilimitados poderes para tratar de todos e quaisquer assuntos, negócios, direitos e interesses da outorgante em todo Território Nacional, podendo para tanto, representá-la perante as Repartições Públicas Administrativas, Autárquicas, Cartórios em geral, Governo Federal, Estadual, Municipal, Governo do Distrito Federal, Governos Estaduais de um modo geral, Pessoas Físicas e Jurídicas de Direito Público ou Privado, Sociedades de Economia Mista, Estatais, Paraestatais, Comércio e Indústria em geral, Justiça Federal, Estadual e do Distrito Federal, Tribunais de Conta da União, dos Estados e do Distrito Federal, Secretaria da Receita Federal do Brasil, Delegacia do Imposto de Renda, Ministérios em geral, Instituições de Ensino Superior de um modo geral, Fundações, Sindicatos, Companhias de Água e Energia, Companhia Energética do Estado do Tocantins - CELTINS, Companhias Telefônicas de um modo geral, CREA, DLFO, Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS/IAPAS/INAMPS, DETRAN, CONTRAN, DNIT, Cia. de Seguros, Inspetorias de Trânsito, Delegacias de Roubos e Furtos, Secretaria de Segurança Pública, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos Bancos e estabelecimentos de crédito em geral, Instituições Financeiras, inclusive as integrantes do Sistema Financeiro da Habitação e onde com esta se apresentar e for necessário, mesmo que aqui não expressamente mencionadas, podendo: requerer, alegar e assinar o que for preciso, juntar, apresentar e retirar documentos, apresentar e assinar quaisquer guias, requerer certidões, alvarás diversos e demais autorizações, assinar contratos, requisitar ligações de energia de alta e baixa tensão, abrir, acompanhar e dar andamento a processos, pedir vistas, cumprir exigências, tomar ciência de despachos, pagar e ou receber quaisquer importâncias, seja a que título for, podendo receber, passar recibos, dar quitação, abrir, movimentar e/ou liquidar contas correntes, inclusive contas especiais, cadernetas de poupança e quaisquer outras, podendo emitir, endossar, requerer, descontar e assinar cheques, verificar saldos, fazer depósitos e retiradas, solicitar extrato de contas e talões de cheques, reconhecer e/ou contestar saldos, promover e efetuar aplicações e/ou investimentos no mercado financeiro, passar recibos, dar quitação, gerir e administrar bens móveis e imóveis, locar, sub-locar, assinar contratos, distratos e aditivos contratuais de locação, ajustar preços, prazos, cláusulas e condições, receber aluguéis, contratar e/ou despejar

1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASÍLIA

(61) 3799-1515 · cartoriojk@cartoriojk.com.br

CRS Quadra 505 - Bloco C - LOTES 1, 2 e 3 - Brasília - DF - CEP 70350-530

www.cartoriojk.com.br | Tabelião: MC ARTHUR DI ANDRADE CAMARGO

100

CARTÓRIOJK **1º Ofício de Notas e Protesto de Brasília**
CRS Quadra 505 - Bloco C - Lotes 1, 2 e 3 | CEP: 70.350-530 | Brasília - DF
Fone: (61) 3799-1515 | www.cartoriojk.com.br
Tabelião: Mr. Arthur Di Andrade Camargo

AUTENTICAÇÃO
Confere com o original. (Lei n.8.935/94)
Brasília-DF, 13 de Junho de 2018
YORRANA ROLIM OLIVEIRA SOUZA FREITAS
ESCREVENTE
Consultar selos: www.tjdft.jus.br
128 - Selo: TJDFT20180010932764YKF

AA 2354969



CARTÓRIO JK

1º Ofício de Notas e Protesto de Brasília
 CRS Quadra 505 - Bloco C - Lotes 1, 2 e 3 | CEP: 70.350-530 | Brasília - DF
 Fone: (61) 3799-1515 | www.cartoriojk.com.br
 Tabelião: Mr. Arthur Di Andrada Camargo

AUTENTICAÇÃO

Confere com o original. (Lei n. 8.935/94)
 Brasília-DF, 13 de Junho de 2018
YORRANA ROLIM OLIVEIRA SOUZA FREITAS
 ESCRIVENTE
 Consultar selos: www.tjdft.jus.br
 128 - Selo: TJDFT20180010932763YVTJ

AA 2554968

